

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

ANDRESSA ITACARAMBY FERREIRA

**RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO A
PARTIR DA TEORIA LABELLING APPROACH**

CAIAPÔNIA, GO

2019

ANDRESSA ITACARAMBY FERREIRA

**RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO A PARTIR DA
TEORIA LABELLING APPROACH**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Naila Ingrid C. Franklin

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3. HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 O NEGRO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A INFLUÊNCIA DO RACISMO.....	05
5.2 A TEORIA <i>LABELLING APPROACH</i>	12
5.3 CRIMINALIDADE, CRIMINALIZAÇÃO E O PARADIGMA DA SELETIVIDADE PENAL.....	08
6 OBJETIVOS	15
6.1 OBJETIVO GERAL	15
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	15
8 CRONOGRAMA.....	17
9 ORÇAMENTO	18
REFERÊNCIAS	19

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Essa pesquisa trata do racismo e o sistema penal brasileiro, delimitando-se na possibilidade de um diálogo a partir da Teoria *Labelling Approach*.

2 PROBLEMA

Partindo da Teoria *Labelling Approach*, levando-se em consideração a realidade brasileira no que tange ao encarceramento, bem como os índices de homicídio da população negra, o projeto com o pressuposto de que os negros passaram a ser o alvo preferencial do sistema penal brasileiro e das agências de controle social informais. Neste sentido, o problema da pesquisa encontra-se constituído a partir da seguinte questão: É possível entender a seletividade racial do sistema penal brasileiro por meio da Teoria *Labelling Approach*?

3 HIPÓTESES

- A Teoria *Labelling Approach* se reveste de um novo paradigma configurado na seletividade social, bem como no deslocamento do objeto de estudo, transportando-o da criminalidade para a criminalização, possibilitando o entendimento da criminalização da população negra como um viés da seletividade.
- O contexto histórico social brasileiro influenciou e ainda influencia o discurso que justifica a posição dos negros enquanto alvos preferenciais do sistema penal das reações sociais e das agências de estigmatização, categorias utilizadas na teoria estudada.
- Na Teoria do *Labelling Approach* considera-se que o comportamento criminoso não se pode ser justificado em uma realidade preexistente, mas construída a partir da rotulação imposta pelos sistemas formais e informais da sociedade, o que desmitifica a crença da maior tendência dos negros à criminalidade, pois eles estão nos cárceres.
- Com o deslocamento do objeto de estudo da criminalidade para a criminalização, ou mesmo rotulação, o crime pode ser considerado como uma ação qualificada pelo legislador, da mesma forma o criminoso é o sujeito qualificado como tal. Neste

sentido, qualifica-se a população negra enquanto criminosa.

- A partir da Teoria do *Labelling Approach*, o crime e o criminoso são considerados com realidades articuladas pelos mecanismos sociais e, com base na realidade social do negro, o Estado cria o crime, cria as penas e constitui o criminoso, de forma racializada.

4 JUSTIFICATIVA

De modo geral, compreende-se que o sistema penal brasileiro seja composto pelas instituições estatais, sendo que suas atividades interferem diretamente, tanto na aplicação quanto na criação das normas penais. Destaca-se que o sistema penal se encontra ligado, de forma intrínseca ao contexto social dos indivíduos e como tal, é capaz de alimentar, produzir e reproduzir aquilo que se classifica como senso comum. Nesse sentido, os estereótipos criados no universo social podem alimentar também os rótulos da seletividade do sistema penal.

Partindo dessa perspectiva, compreende-se que no caso dos negros os estereótipos sociais impõem uma materialidade da criminalização, elevando o número de encarceramentos desses. Mediante esse contexto, esse estudo justifica-se pela premência de uma abordagem capaz de emergir da consciência da existência de um sistema de valores que rapidamente qualifica o negro como delinquente ou criminoso. Considera-se também que no sistema penal brasileiro é frágil no que tange à imparcialidade, dado ao fato de que não há um único sistema ou um parâmetro linear de valores. Desse modo, denota-se que, devido ao “etiquetamento” cada indivíduo é classificado de acordo com seu grupo social, sendo também o determinante de sua responsabilidade moral.

O pensamento recorrente de que o sujeito, por ser negro, tem maior possibilidade de ser criminoso, alimentou o ensejo de se pesquisar sobre a Teoria *Labelling Approach*. A relevância desse estudo encontra-se na busca pela compreensão de como o sistema penal brasileiro ainda se encontra imerso em estereótipos que somente contribuem para a reprodução do discurso racista. Assim, a pesquisa tem sua essência pautada na necessidade de aprofundamento acerca da Teoria *Labelling Approach*, as distorções e contradições que são comumente utilizadas como justificativa para a criminalização de sujeitos pertencentes às minorias, e no caso desse estudo, os negros.

5 REVISÃO DE LITERATURA

Historicamente, observa-se que o Estado se utilizou de diversos instrumentos de ordem, sendo as leis e a ideia de justiça uma das formas de garantir o aparelhamento e a contenção social. Esse fenômeno prevalece nas relações de gênero, nas minorias raciais e se evidencia a partir da análise da situação dos negros no que tange ao sistema penal, no drama do etiquetamento social, no contexto da *Teoria Labelling Approach* como forma de compreensão da criminalização comutada aos negros em condições de marginalidade social. Desta feita, essa revisão de literatura busca refletir à luz teórica, a situação do negro no sistema penal brasileiro, bem conceituar *Labelling Approach*, diferenciar criminalidade e criminalização, o paradigma da seletividade penal, voltando-se, finalmente à realidade social do negro.

5.1 O NEGRO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A INFLUÊNCIA DO RACISMO

Vem do pensamento marxista o discurso de instrumentalização da sociedade pelo Estado como forma de garantir sua estrutura econômica. É nesse contexto que se materializou o ideal de Justiça imposta ao cidadão, concomitante com o Direito como forma de legitimar as ações do sistema (MARX; ENGELS, 1848).

A justiça e sua aplicabilidade passaram a ser referenciadas a partir das medidas legislativas e considera-se, nessa análise, o contexto histórico constituído a partir do evento da República, com a criação de um Código Penal, voltado para os indivíduos que praticassem qualquer tipo de ato em desfavor do Estado. Destaca-se que o primeiro Código Penal data do Império, em 1830 e depois reformulado em 1890. Portanto, ao se analisar a quem essas penas eram normalmente comutadas, observa-se a posituação de um sistema notoriamente excludente, patriarcal e racista. Possivelmente isso foi ganhando força com o passar do tempo por refletir também o pensamento social de segregação e exclusão, sobretudo ao se referir à história dos negros (PIRES, 2012).

É interessante observar no discurso social a ideia de um Estado igualitário que, conforme menciona Pires (2012) não passa de utopia. Isso ocorre, principalmente quando se considera que a lei é um posicionamento escrito que em sua interpretação se adapta aos mais diversos objetivos e a realidade percebida na atualidade é a manipulação em favor daqueles que detêm o poder de descrever, delimitar, criar e recriar o que se compreende enquanto verdade.

Nesse posicionamento abre-se um parêntese para, sob a ótica foucaultiana, compreender como verdade e poder se relacionam, pois o que ocorre com o negro no Brasil se aproxima do que Foucault (1974) determina como “verdade e poder”, ou melhor, a verdade como resultante da relação de poder. Para o pensador, o poder é algo inexistente e o que realmente existe são as relações de poder.

O que acontece com o negro no Brasil, o índice de negros encarcerados é um reflexo de como as relações de poder se encontram estabelecidas. Nesse sentido, concorda-se com Pires (2012) ao afirmar que o sistema penal brasileiro se especializou em perseguir, investigar e punir muito mais os negros que os brancos.

Sob essa ótica, é possível compreender, e novamente se faz a inserção do discurso foucaultiano, no qual a punição serve ao objetivo da docilidade, de modo que o indivíduo aprenda a conviver em sociedade. A punição imputada aos negros pode ser designada como uma forma de contenção social, principalmente ao se considerar a reprodução do discurso de controle e de poder. Nesse aspecto, o criminoso passa a agregar características pré-definidas, iniciando pela cor da pele. De acordo com Foucault (1974), o discurso do poder elege os vulneráveis e os socialmente excluídos como corpos a serem punidos, usados enquanto exemplo da institucionalização do poder, de sujeição e utilização. Assim, segundo o autor citado:

[...] o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado). (FOUCAULT, 1974, p.29)

A situação do negro no sistema penal brasileiro reflete o mesmo comportamento instituído desde a colonização, quando houve a escravização. Desde então, embora seja possível considerar alguns avanços, observa-se que a situação do negro pouco evoluiu, isso comprovado nas diversas notícias veiculadas nos meios de comunicação, nas quais negros encarcerados por estarem nos lugares errados nas horas erradas. Mas, se houvesse realmente a igualdade postulada pelo Estado, não haveria horas erradas e nem lugares errados para os negros. Conforme leciona Alves (2019),

O Estado brasileiro, desde o início, viabiliza formas de exclusão social, econômica e política dos negros, para depois, por meio do sistema penal, dar uma resposta imediatista, que em nada soluciona a problemática sempre crescente da criminalidade. E, acobertado pela falsa desculpa de combate a crimes previamente estabelecidos, o secular plano de genocídio da população negra segue: o sistema penal traça o perfil do inimigo e a mídia o reproduz massivamente, cristalizando no imaginário coletivo que negra é a pele do crime. (ALVES, 2019, p.01)

Carneiro (2009) discorre que o negro, no sistema penal, é visto como um sujeito indigno de seus direitos.

Há o reconhecimento, em um cidadão, de um sujeito que não é digno de direitos e deve ser separado da sociedade. Levando em consideração o sistema carcerário brasileiro, pode-se concluir que o nosso sistema penal não somente desumaniza os presidiários, como também garante que estes não tenham opções de retorno ao convívio social. Ocorre que os efeitos do cárcere ultrapassam corpo encarcerado e afetam os seus próximos [...] (CARNEIRO, 2009, p.35)

Compreende-se que a negação histórica dos direitos dos negros sobrevém do racismo, das relações de poder estabelecidas ao longo da história. O racismo, centro dessa problemática, é temática recorrente nas discussões acerca dos direitos humanos, uma vez que o número de mortes ou mesmo encarceramento de indivíduos negros reflete uma sociedade e, por conseguinte, um sistema de leis incapaz de lidar ou mesmo gerir a diversidade.

A discriminação racial foi discutida nos meios sociais internacionais no ano de 1965 e em 1967, as Nações Unidas publicaram o texto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial. Em seu artigo 1º, o texto do documento assim discorre:

Artigo 1º - Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais

no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

De acordo com Wieviorka (2007) o racismo constitui na caracterização de um grupo humano a partir de seus atributos naturais, associando suas características intelectuais e morais, utilizadas enquanto práticas de inferiorização e exclusão. A autora citada menciona dois tipos de racismo, o científico e o cultural.

O racismo científico baseou-se na ideia de que a natureza promoveria a seleção das espécies a partir da cor da pele e desse modo, os brancos seriam mais adequados à sobrevivência do que os negros, considerados biologicamente inferiores. Esse tipo de racismo teve o seu auge em finais do século XVIII e século XIX, época em que o homem branco europeu tentava provar a sua superioridade perante povos negros e indígenas da África e Américas, como forma de justificar as desigualdades sociais e o próprio empreendimento colonialista, que escravizou tais povos (DUARTE, 2002).

Os cientistas que se utilizaram das teorias do racismo científico concluíram que o tamanho do cérebro desses povos seria inferior ao dos povos europeus, o que naturalizava sua superioridade. No Brasil, o exemplo clássico é Raimundo Nina Rodrigues, que em sua obra defendeu tratamento diferenciado a negros, indígenas e mestiços, por serem classificados como “raças inferiores”. Esses, considerados selvagens, no pensamento de Rodrigues, teriam seu próprio código de conduta, originados em sua própria cultura e por isso, inadaptáveis à realidade dos “civilizados”. Avançando em sua visão preconceituosa e racista, Rodrigues reforçou que:

Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos: simplesmente eles pertencem a uma outra fase do desenvolvimento intelectual e moral. Essas populações infantis não puderam chegar a uma mentalidade muito adiantada e para esta lentidão de evolução tem havido causas complexas. Entre essas causas, umas podem ser procuradas na organização mesma das raças negriticas, as outras podem sê-lo na natureza do *habitat* onde essas raças estão confinadas. Entretanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração (RODRIGUES, 1957, p.114).

Com o posterior avanço dos estudos, o racismo científico perdeu força. Entretanto, isso fez com que o racismo cultural passasse a denominar as relações de poder impostas por aspectos socioculturais coligados a negros, indígenas e outras raças que poderiam interferir na hegemonia da unicidade cultural branca e que, de alguma forma, prejudicaria também sua identidade cultural.

O conceito de racismo enquanto fator cultural se baseia na ideologia do poder, na qual observa-se a necessidade de imposição e manutenção da relação superior/inferior entre as raças. O racismo no Brasil tem duas vertentes, a velada, construída nas brincadeiras, nos termos de referência, nos estereótipos, nas ausências em determinados espaços e a que se evidencia principalmente a partir do etiquetamento social. O negro, em uma batida policial, é o primeiro suspeito, a ser revistado, o primeiro a ser morto sem justificativas, o último a ascender socialmente, o primeiro a ser acusado de qualquer crime. O racismo velado se manifesta no uso de termos como “serviço de negro”, “cabelo ruim”, “neguinho”, “escurinho”, “denegrir”, “mulata boa” (ALVES, 2019).

O racismo evidente é visualizado nas notícias, um retrato da desigualdade social do país. Onde houver um negro, primeiro atira, depois produz provas e por último, questiona se houve justiça ou não. A seguinte notícia, veiculada nos meios eletrônicos retrata bem como o etiquetamento social influencia os índices de morte de negros por policiais.

Polícia confunde guarda-chuva com fuzil e atira e mata um jovem negro
 Date: 19/09/2018 Um morador no Morro Chapéu-Mangueira, no Leme, zona sul do Rio, foi morto na noite desta segunda-feira (17) após policiais militares atingi-lo com dois tiros –um no peito e outro na perna. Segundo um primo da mulher da vítima, Rodrigo Serrano, 26, foi baleado por PMs da UPP que confundiram o guarda-chuva que ele segurava com um fuzil. Alexandre de Freitas, 32, disse que Serrano havia subido a ladeira do Leme e aguardava a esposa e os dois filhos que estavam em uma kombi subindo a favela quando foi morto. Rodrigo Serrano era casado havia 7 anos e tinha dois filhos “Ele estava num lugar um pouco escuro. Estava esperando a mulher e foi baleado com dois tiros de fuzil. Não havia confronto na comunidade. Tanto que é que os policiais não apresentaram nenhuma arma na delegacia. Ele estava com a carteira de trabalho no bolso. Inclusive, ficou toda ensanguentada”, disse Freitas. Durante a ação, outro morador, identificado como Jonatas Rodrigues, 21, foi atingido de raspão na costela e encaminhado para o Hospital Miguel Couto, na Gávea. Ele teve alta na madrugada desta terça-feira (18). Procurada, a Polícia Militar disse que uma guarnição do Grupamento Tático de Polícia de Proximidade (GTPP) foi atacada quando passava pela localidade do Bar do Davi, onde Serrano foi morto. Freitas contou ainda que os policiais bateram boca no local com os parentes. “Minha prima [esposa da vítima] chegou no local desesperada. Mandaram era tirar satisfação na boca de fumo. Uma falta de respeito”, afirmou. Serrano trabalhava como vigia de um bar no Leme. Era casado havia 7 anos e tinha dois filhos –um de quatro anos e outro de dez meses. A família confirmou que ele tinha passagem pela polícia por roubo, mas garantiu que o morador estava feliz no novo emprego que conseguiu após passar por um período desempregado. A PM confirmou a informação de que Serrano tinha passagem por roubo e tráfico de drogas. A Corregedoria da Polícia Militar disse que acompanha o caso. O caso foi registrado como auto de resistência na 12ª DP (Copacabana). De acordo com a Polícia Civil, foi instaurado inquérito para apurar as circunstâncias da morte de Serrano. “Diligências estão em andamento para apurar as circunstâncias do fato”, disse através de nota. (GELEDÉS, 2018, n.p.)

Ao caso do jovem negro morto por policiais se juntam muitos outros. Os dados apontam para o aumento de 68% dos casos de negros mortos em ofensivas policiais, muitos saindo ou indo para o trabalho, outros na rua em meio a confrontos. Soma-se a esse percentual os casos de veículos metralhados por policiais que, em despreparo para identificar possíveis perigos, preferem atirar primeiro e investigar depois. (GELEDÉS, 2018)

De acordo com Alves (2019)

A regra, desde a abordagem policial, é a presunção de culpa, a qual vai se intensificando à medida que as mãos que pegam o processo vão ficando institucionalmente mais brancas. Ao longo da história do Brasil, os brancos viabilizaram formas de opressão aos negros cada vez mais entranhadas na população – sendo o racismo (em suas mais variadas formas) a pedra de toque dessa dominação; principalmente quando já não era mais permitido se valer dos grilhões e da chibata. (ALVES, 2019, n.p.)

É claro que aqui não se busca justificar o encarceramento dos negros apenas nas questões sociais, assim como existem brancos em situação de criminalidade, há negros nas mesmas condições. O que incomoda é o fato de que em muitas situações de morte ou encarceramento, o negro não tem ou teve a chance de fruir dos mesmos direitos comutados aos brancos. Essa ideia é corroborada por Pires (2012) ao afirmar que:

No caso brasileiro, o histórico escravocrata foi determinante para o desenvolvimento das atuais interpretações. Os negros que compuseram a população brasileira na colonização eram os escravos, logo, a cor "negra" revela o antepassado escravo. Desta forma, o conceito de "negro", abrange características próprias daqueles que tinham alguma ligação com os portos de exportação de escravos: a cor, o formato do nariz, o cabelo, costumes, religião, etc. (PIRES, 2012, p. 13)

O que se torna mais contundente em relação ao racismo no Brasil esconde-se sobre o mito da democracia racial. Essa ideia advém da miscigenação provocada pelo processo de colonização e expansão populacional. Há que se considerar que o povo brasileiro não possui uma matriz biológica única, sendo resultante das misturas entre as raças que colonizaram as terras. Desse modo, existem estudiosos que defendem que os brasileiros não podem ser considerados puros, e a desigualdade cultural é mais acentuada quando o discurso se volta para a ascendência negra.

No que tange ao negro e o sistema penal brasileiro, evidencia-se que desde o contexto histórico inicial, quando as Ordenações Filipinas, em 1824, foram substituídas pela primeira Carta Magna, a qual preconizava que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (sic), que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.
 XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.
 XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

O que se deseja ressaltar é que o negro é inserido na lei não como indivíduo, mas como objeto, o qual o dono é resguardado em sua posse. Mais à frente com o advento do Código Criminal do Império as condutas dos escravizados passaram a ser tipificadas. Nos dizeres de Pires (2012), não eram considerados sujeitos de direitos, mas sujeitos de deveres. Mesmo depois do fim da escravização, os negros não puderam desfrutar de forma plena dos mesmos direitos direcionados aos brancos.

No que se refere ao sistema penal e o encarceramento do negro, observa-se que esse compõe a maioria da população carcerária no Brasil. Em 2014, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DPN), os negros correspondiam a 67% dos encarcerados. Nos Estados, cujas diferenças sociais são mais gritantes, isso significa que de cada 10 presos, 9 são negros. (BRASIL, 2014)

Segundo discorre Alves (2019), em relação ao encarceramento do negro pouco ou quase nada se modificou. Isso ocorre porque as relações de poder ainda se constituem da mesma forma. Há a tentativa recorrente de subjugação, seja pelas questões culturais, sociais ou econômicas que, de forma contundente, atinge a população negra.

Para que a manutenção de tantos privilégios prossiga, o Estado precisa ser tão racista que praticamente nenhum benefício social para os negros deve ser considerado. Por isso que no sistema penal brasileiro não existe alma branca em negro. A brutalidade das instituições penais e a sua instrumentalização voltada para a perpetuação do ciclo racista suplantam qualquer forma de abrandamento. Esse sistema penal encrudescido é a pedra fundamental da dominação dos corpos negros e da manutenção da desigualdade social brasileira que, por força do passado escravocrata e das muitas formas de racismo, é também racial. (ALVES, 2019, s.p.)

O que prepondera no sistema penal brasileiro é o etiquetamento social, no qual o fato de o sujeito ser negro e/ou pobre, já o torna suscetível à criminalização. É nesse aspecto que se aplica a Teoria Labelling Approach, conforme conceituada no próximo tópico.

5.2 A TEORIA LABELLING APPROACH

De modo geral o *Labelling approach* pode ser definido com a teoria cujo enfoque é o etiquetamento, tendo como princípio norteador a ideia de que a criminalidade resulta de um processo de imputação de um rótulo, de uma etiqueta.

[...] *a criminalidade é uma etiqueta*, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social [...] o labelling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato’. (HASSEMER, 2005, p. 102, grifo do autor).

Sob a ótica do *Labelling Approach*, os julgadores, bem como o Ministério Público e a polícia necessitam se ater à lei quando se tratar de suas operações sistêmicas. Desse modo, “eles não retiram (nem podem retirar), de modo independente, a etiqueta de ‘*criminoso*’ dalei, mas de suas próprias noções de limite entre o comportamento criminoso e o não-criminoso” (HASSEMER, 2005, p. 103, grifo do autor).

É mister destacar, quanto ao processo penal, parte-se da vontade do homem e seu conhecimento, designando o dolo ou culpa. Aspectos como cor da pele não devem ser levados em consideração na análise dos fatos. Esse pensamento é corroborado por Baratta (2002, p. 103) ao afirmar que “Não se pode observar o interior de um homem do mesmo modo que a arma do ato ou o *slogan* estampado na parede da casa; sobre as condições interiores só se pode deduzir”

Retomando o discurso de Barata (2002), é possível compreender que o *Labelling approach* determina a compreensão da criminalidade a partir do estudo da ação do sistema penal, considerando, principalmente, o que a define e reage contra ela, desde as normas mais abstratas, perpassando pelas instâncias oficiais.

[...] para os representantes do Labelling approach o que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é a consciência crítica que a nova concepção traz consigo, que consideram o criminoso e a criminalidade como uma realidade social, que é construída mediante os processos de interação que a caracterizam. (BARATTA, 2002, p.83)

Na teoria supracitada, o desvio é resultado de brechas no controle social e, portanto, a questão da rotulação é justificada por se considerar que os órgãos de controle social precisam reprimir o ato criminoso.

5.3 CRIMINALIDADE, CRIMINALIZAÇÃO E O PARADIGMA DA SELETIVIDADE PENAL

Nos dizeres de Batista (2014), a criminalização pode ser conceituada como a seleção de um determinado número de pessoas à qual uma pena será imposta. O autor mencionado defende a existência de duas etapas na criminalização, sendo a primária e a secundária.

Na criminalização primária considera-se a lei penal material que “autoriza a coação de determinadas pessoas para impô-las uma pena, ou seja, autoriza a incriminação de um grupo.” (BATISTA, 2014, p.38).

O mesmo autor define que a criminalização secundária ocorre quando a punição passa a ser aplicada a um sujeito concreto.

A criminalização primária, por envolver a prescrição de crimes, é orientada pelo princípio da legalidade e da anterioridade. Leia-se: só configura crime a conduta que for prevista em lei de forma impessoal. E esta lei só será aplicável às condutas posteriores à sua publicação. Então, os destinatários da lei penal são todos os cidadãos. Dessa forma, é impossível efetivar perfeitamente todas as leis penais. A criminalização secundária, a aplicação da pena, é limitada. Não é possível investigar, processar e punir todos os criminosos. Não existem recursos públicos suficientes para tanto. (BATISTA, 2014, p.42)

Essa prerrogativa apresentada por Batista elucida o fato de o negro ser criminalizado, justificando a seletividade penal. Ora, os marginalizados são historicamente preponderantes nas teorias do etiquetamento. Sendo assim, transformados em potenciais infratores, ou seja, objetos de controle social.

Há, em relação à criminalização, a aplicação da política das penas comutadas aos negros que, por sua vez, passam a ser estigmatizados, taxando-os de criminosos. Por outro lado, os negros, enquanto considerados objetos do assistencialismo e da política de controle social, carregam o estereótipo de grupos de risco. No paradigma da seletividade penal, compreende-se que o negro compõe os baixos estratos sociais e como tal, podem representar real e potencial criminalidade. Registra-se também as contradições evidenciadas na construção do discurso da criminalidade e criminalização. Conforme menciona Andrade (2013), a criminalidade é um processo construído socialmente em oposição à cidadania, também lavrada como fenômeno social.

No modelo oficial de segurança pública existe, portanto, uma contradição estrutural entre o processo de construção social da criminalidade (exclusão) e o processo de construção social da cidadania (inclusão). O modelo oficial é o modelo da anticidadania para alguns; é constitutivo dela porque se constrói concorrendo para traçar a linha divisória entre o bem e o mal, o herói e o bandido, o amigo e o inimigo, o marginal e o cidadão. (ANDRADE, 2013, p.341)

Considera-se que a seletividade seja uma característica própria do sistema penal brasileiro e como tal, apresenta-se como uma forma de identificar o indivíduo, qualificando-o como criminoso. No entanto, o que se observa é que, no caso dos negros, antes de mais nada há a atribuição da criminalidade. Materializando a teoria do *Labelling Approach*, isso ocorre porque antes de ser considerado um sujeito comum, o negro é estigmatizado como criminoso. Ao ser rotulado, e em muitos casos, sem tempo ou meios para provar sua idoneidade, o negro passa a ser vítima da regulação social, ou como muitos autores mencionam de um genocídio apoiado na legislação e suas interpretações.

A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. [...] Por isso, mais apropriado que falar da criminalidade (e do criminoso) é falar da criminalização (e do criminalizado), e esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social (ANDRADE, 2013, p. 41).

Essa realidade social ditada por Andrade, quando direcionada aos negros, pressupõe a operação do senso comum no qual o ideário popular é claramente influenciado por discursos que vão se sedimentando ao longo da história. O discurso do negro marginalizado, criminalizado e vitimizado, apoia-se na consideração inicial da inferioridade racial, baseia-se na polarização comportamental oriunda de traços físicos e termina numa espécie de *mea culpa* invalidada pela falta de legitimidade das ações que buscam reescrever ou retomar a historicidade negra. De acordo com Carneiro (2009), a seletividade do Sistema Penal traz em seu bojo diversas características que, na criminalização principalmente, são levadas em consideração, tais como a camada social, o biotipo dos sujeitos, além dos instrumentos utilizados para a execução dos possíveis crimes. Na tentativa de legitimar a ação baseada no etiquetamento social, até mesmo um instrumento de trabalho pode ser “confundido” com uma arma.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Compreender as possibilidades de um diálogo entre racismo e sistema penal brasileiro a partir da Teoria *Labelling Approach*.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Contextualizar, sob o viés histórico, o posicionamento dos negros enquanto alvos preferenciais do sistema penal, das reações sociais e das agências de estigmatização, bem como o encarceramento desses como produto do fenômeno do etiquetamento social.
- Conceituar a Teoria *Labelling Approach* avaliando seu modo de compreensão da seletividade enquanto meio de rotulação imposta pelos sistemas de controle formais e informais da sociedade.
- Estabelecer a diferença entre criminalidade e criminalização.
- Analisar o paradigma da seletividade penal voltado especificamente para a criminalização da população negra.
- Identificar de que modo crime e criminoso passam a ser articulados aos mecanismos sociais, sobretudo quando se trata da realidade social do negro.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A pesquisa proposta será de cunho bibliográfico, uma vez que, de acordo com Braga (2014) se baseia no diálogo teórico com autores que versam sobre o tema em estudo.

Quanto à classificação, o estudo é do tipo exploratório, uma vez que, segundo Salomon (2012, p.56), seu objetivo é:

Tatear o quanto possível em busca de quaisquer elementos que possam esclarecer questões (hipóteses), problemas, mostrando algo ainda não apontado. Envolvem, geralmente, levantamento bibliográfico e documental, muito utilizadas como etapa inicial de um projeto de pesquisa, já que se caracterizam por esclarecer certos temas e assuntos.

O método a ser aplicado como forma de colher dados e informações será por meio de revisão bibliográfica e outros entendimentos, os quais serão obtidos a partir de leituras e análises baseadas em textos cuja legitimidade possa ser comprovada, se atentando ainda a sites jurídicos, doutrinas, revistas científicas e à legislação vigente, que dentre outros, são consideradas como fontes primárias e secundárias, essenciais para a confirmação ou refutação das hipóteses, bem como o alcance dos objetivos propostos na pesquisa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08-09/2019	
Elaboração do projeto			10/2019	
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02/2020			
Análise e discussão dos dados	03/2020			
Elaboração das considerações finais		04/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		04/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		05/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	1	21,00	21,00
Impressão	un	70	0,30	21,00
Encadernação em espiral	un	4	5,00	20,00
Correção e formatação	un	17	5,00	85,00
Total				147,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ALVES, Aline Santana. A presunção da inocência e o “negro de alma branca”. In: GELEDÉS. *Artigos e reflexões: cidade: Questão Racial*, 2019. p. 110 -120. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-alma-branca/>>. Acesso em: 09 set 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. *Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 67, p. 335-356, Dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em out. de 2019.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Coleção pensamento Criminológico. São Paulo: Contexto, 2014.
- BRASIL. A. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. DPN. 2014. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen – Junho de 2014*. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novorelatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: out. de 2019.
- CARNEIRO, Sueli. *Retratos do Brasil Negro*. São Paulo: Selo Negro, 2009.
- DUARTE, Evandro C. Piza. *Criminologia e Racismo*. Curitiba: Juruá, 2002.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. São Paulo: Contexto, 1974.
- GELEDÉS. *Polícia confunde guarda-chuva com fuzil e atira e mata um jovem negro*. 2018. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/policia-confunde-guarda-chuva-com-fuzil-e-atira-e-mata-um-jovem-negro/>>. Acesso em out. de 2019.
- HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich, *Manifesto do Partido Comunista – 1848*. Disponível em <<http://www.culturabrasil.org/manifestocomunista.htm>> Acesso em set. de 2019.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<http://www.repositorio.pos.pucrj.br>> Acesso em nov.de 2019.
- RODRIGUES, R. N. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*. Salvador: Livraria Progresso, 1957. Disponível em < <https://www.google.com/search?client=firefox-b>>

d&q=As+Ra%C3%A7as+Humanas+e+a+Responsabilidade+Penal+no+Brasil%3Apdf. >
Acesso em: nov. de 2019.

WIEVIORKA, Michel. *Racismo, uma Introdução*. São Paulo.: Editora Perspectiva, 2007